

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 633, DE 2022

Apensado: PL nº 1.183/2022

Tipifica o crime de submissão de criança ou adolescente a atuação cinematográfica, televisiva, teatral, de dança, ou de qualquer outra forma, comercial ou não, que fira sua dignidade sexual, mesmo que de modo implícito ou simulado.

Autores: Deputados CHRIS TONETTO E OUTROS

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 633, de 2022, de autoria da Deputada Chris Tonietto e outros, que visa alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar crime a conduta de submeter ou permitir que criança ou adolescente atue ou contribua em peça cinematográfica, televisiva, teatral, de dança, ou de qualquer outra forma, comercial ou não, que fira sua dignidade sexual, mesmo que de modo implícito ou simulado.

Nas palavras da autora, a proposta justifica que *“A produção artística e cultural não pode ser pretexto para a condução de ideias que, em vez de contribuir para o caminho de valorização da moral, dos fundamentos da nossa sociedade, corrompa e exponha de maneira sistemática a nossa juventude ao assédio ignominioso dos que podemos chamar de “antagonistas da justiça”.*

A este fora apensado o Projeto de Lei nº 1183, de 2022, de autoria do Deputado Dr. Jaziel, que visa tornar crime a produção ou reprodução



de cena de violência física, moral ou sexual, envolvendo criança ou adolescente, também como alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A proposta foi distribuída às Comissões de de Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), tramitando pelo regime ordinário (art. 151, III, RICD) e estando sujeita à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Pastor Eurico.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O Projeto de lei e apenso sob exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Além disso, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa, esta se encontra adequada aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao mérito, o presente Projeto e o respectivo apensado devem ser aprovados pelas razões expostas a seguir.



Nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em uma era em que a distribuição internacional da imagem está a um clique dos dedos, o Estado deve assumir o protagonismo da proteção à criança e ao adolescente reconhecendo-os como sujeitos de direitos e consequentemente como titulares do direito constitucional à proteção da imagem.

Rememora-se a esta Casa que, a proteção à infância e a adolescência é, antes de qualquer coisa, a proteção ao direito de ser criança. Deste modo, reconhecendo ainda que a criança e o adolescentes são sujeitos em formação psíquica e social, o presente Projeto tem por objetivo protegê-los da exploração e erotização da sua imagem. Ainda, visa proteger as crianças e adolescentes de exposição a conteúdos incompatíveis com o seu nível de desenvolvimento intelectual e social.

É imperioso destacar que não se trata de censura ou qualquer modo de cerceamento dos direitos a liberdade artística ou ao acesso a conteúdos digitais por crianças e adolescentes. Trata-se de verdadeira tentativa de subversão a cultura de objetificação e sexualização da infância e da adolescência.

Por fim, vale ressaltar o oportuno condicionamento dos mecanismos de fomento à atividade audiovisual e da aprovação do projeto artístico pelo Ministério da Cultura à adequação destes ao princípio da proteção absoluta da criança e do adolescente, mudança incluída através do Substitutivo adotado pela Comissão de Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, reforçando o efetivo compromisso do Estado com o mérito deste Projeto.

Ante o exposto, o juízo desta relatoria coincide com o proposto e nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 633, de 2022, e do



Projeto de Lei nº 1.183, de 2022, apensado, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2024-18706

